

RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PROJETO DE LEI Nº 799/2025

PROJETO DE LEI Nº 799/2025 QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA FARMÁCIA SOLIDÁRIA. DOAÇÃO E DISPENSAÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS. POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. NORMA DE CARÁTER AUTORIZATIVO. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES OPERACIONAIS. CRITÉRIOS SANITÁRIOS E ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. REJEIÇÃO DA MÁTERIA.

Iniciativa: Vereador Eribaldo Medeiros

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 799/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o denominado “Programa Farmácia Solidária”, destinado à captação de medicamentos oriundos de doações para posterior dispensação gratuita à população, mediante supervisão de profissional farmacêutico.

A proposição estabelece diretrizes operacionais para funcionamento do programa, incluindo requisitos sanitários, critérios de triagem e vedação de determinados



medicamentos, além de atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação da matéria e pela promoção de campanhas de conscientização.

Consta nos autos, certidão do Departamento Legislativo, informando que não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei, conforme fls. 10.

O projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Natal/RN.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71 Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.

A proposição em exame padece de vício formal de iniciativa, porquanto adentra matéria reservada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao modelo constitucional de repartição de funções estatais.

Embora o texto utilize a fórmula aparentemente *mitigadora "fica o Poder Executivo autorizado a..."*, tal técnica redacional não tem o condão de afastar o vício de origem. Isso porque, sob o prisma material, a proposição não se limita a veicular autorização genérica, mas institui, estrutura e disciplina política pública de natureza administrativa, definindo diretrizes operacionais, requisitos de funcionamento, condicionantes sanitárias e atribuições a serem desempenhadas por órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a análise da constitucionalidade formal deve recair sobre o conteúdo normativo efetivo da proposição, e não sobre a sua roupagem linguística. Assim, leis ditas "autorizativas" que, em verdade, impõem deveres, condicionam a atuação administrativa ou estruturam programas governamentais, configuram indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atuação do Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal — norma de reprodução obrigatória no âmbito municipal — compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos públicos.

No caso concreto, verifica-se que o projeto estabelece parâmetros de funcionamento de unidades vinculadas ao programa; impõe exigências técnicas e sanitárias a serem observadas; condiciona a atuação de órgãos de controle e fiscalização e determina providências administrativas a serem adotadas pelo Executivo. Tais elementos evidenciam que a proposição extrapola a função típica do Legislativo, invadindo o núcleo de gestão administrativa, cuja titularidade pertence ao Prefeito Municipal.

Dessa forma, resta configurado vício formal insanável, por usurpação da iniciativa legislativa, o que compromete a validade constitucional da proposição desde a sua origem.

2.3 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA INAPLICABILIDADE DO TEMA 917.

A proposição em análise incorre em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, ao promover indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

Conforme delineado no tópico anterior, o projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública, mas avança para um nível de detalhamento que implica verdadeira estruturação administrativa, ao disciplinar: requisitos de funcionamento de estabelecimentos vinculados ao programa; critérios técnicos e sanitários de controle; obrigações operacionais a serem observadas pela Administração e imposição de ações institucionais, como campanhas e regulamentação específica.Esse conjunto normativo evidencia que a proposição interfere diretamente no modo de organização, funcionamento e execução de políticas públicas, matéria que se insere no âmbito da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Poder Legislativo não pode, por iniciativa própria, impor obrigações administrativas, criar programas com conteúdo operativo ou definir atribuições a órgãos do Executivo, sob pena de violação à separação dos poderes.

Nesse contexto, cumpre enfrentar a eventual invocação do Tema 917 da Repercussão Geral do STF, frequentemente utilizado para sustentar a constitucionalidade de projetos de iniciativa parlamentar. No julgamento do referido tema, a Suprema Corte fixou a tese de que:

> *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública."*

Todavia, a correta interpretação da tese evidencia que o permissivo conferido pelo STF possui limites claros e objetivos: admite-se a iniciativa parlamentar apenas quando a norma não interfere na organização administrativa nem nas atribuições dos órgãos públicos.

No caso vertente, verifica-se precisamente o oposto, pois condiciona a atuação de órgãos sanitários e de saúde; estabelece parâmetros de funcionamento que impactam diretamente a gestão administrativa; impõe deveres implícitos de execução, fiscalização e regulamentação.

Tal atuação compromete o equilíbrio entre os Poderes e vulnera a lógica constitucional de repartição de competências, razão pela qual se impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade da proposição também sob esse fundamento.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, incisos I) e na Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21 e 39, §1º), opino pela **REJEIÇÃO TOTAL** da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 08 de abril de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador – Relator CLJRF